

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

Processo: 0843430-58.2023.8.19.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTES: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

REQUERIDOS: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

DECISÃO

1. Defiro o trâmite em segredo de justiça, na forma do art. 189, III, do CPC.

2. Trata-se o presente de pedido de Tutela Cautelar requerida em caráter antecedente por LIGHT S.A., LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., LIGHT ENERGIA S.A. e LAJES ENERGIA S.A. em face de PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., BANCO CITIBANK S.A., CITIBANK N.A., CITIBANK N.A. - FILIAL BRASILEIRA, THE BANK OF NEW YORK MELLON, CEDE & CO., BANCO MORGAN STANLEY S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO S.A., ITAÚ UNIBANCO S.A. e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS LIGHT.

Narra o Grupo Light ter como sua principal pretensão a manutenção indene do serviço público de fornecimento de energia elétrica no Estado do Rio de Janeiro, especialmente para as mais de 10 milhões de pessoas e 4,5 milhões de unidades consumidoras abrangidas pela capital e pelos 36 Municípios atendidos. Para tanto, faz-se necessário o afastamento dos efeitos de cláusulas que preveem a aceleração de obrigações contidas em instrumentos financeiros celebrados com a parte ré, e a readequação temporal destas, utilizando-se de procedimento de negociação mediada entre as partes, de modo coletivo, viabilizando o reajuste de seus compromissos financeiros, tornando-os compatíveis com a realidade que, em decorrência de fatores externos, vem enfrentando.



Logo, a tutela provisória inibitória pretendida visa suspender a exigibilidade das obrigações por qualquer um de seus credores financeiros, enquanto não realizada a readequação temporal, bem como pretende inibir a precipitação de medidas judiciais geradoras de “efeito cascata” de cobrança, gerando prejuízos incalculáveis às autoras e seus credores.

Alegam as autoras que não é de hoje que têm enfrentado situações cada vez mais preocupantes à prestação de seus serviços no Estado do Rio de Janeiro, especialmente em razão das chamadas “perdas não-técnicas”, que correspondem aos furtos de energia e ligações clandestinas (gatos).

Que só em 2021, o prejuízo decorrente de tais furtos alcançou cerca de 600 milhões de reais, sendo que nesse mesmo ano, mais de 450 milhões de reais foram destinados ao combate desses ilícitos, que seguem ocorrendo, seja nos bairros mais nobres da capital, seja em áreas de difícil acesso para atuação e pouquíssima/nenhuma ingerência.

Destacam ter a impressão de que essa situação está se tornando incontrolável, e tende a aumentar, devido à expansão do crime organizado no território fluminense, com a migração de facções de outros entes da federação, o que vem sendo noticiado na mídia a todo instante para a sociedade.

Mencionam que as perdas não-técnicas, oriundas dessa insegurança, ocorrem através do controle das instalações por criminosos, que criam um mercado paralelo de revenda da energia elétrica aos moradores das localidades que dominam, realizando ligações clandestinas, as quais os eletricitistas da parte autora são impedidos de desfazer, por não conseguirem acessar tais locais.

Defendem seu compromisso de adimplir com as obrigações setoriais para não comprometer o serviço essencial prestado, investindo principalmente na segurança. Contudo, diante da pouca captação de recursos no mercado, o endividamento aumentou de forma exponencial.

Apontam, ainda, uma agravante que gera impacto diretamente no seu faturamento, referindo-se à determinação da ANEEL de devolução dos créditos fiscais relacionados à cobrança indevida de PIS/COFINS dos consumidores finais, com base na Lei nº 14.385/2022, após a exclusão do ICMS da base de cálculo nas contas de luz, retroativamente, de acordo com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Eminente Ministra Carmen Lúcia, que ocasionou o Tema nº 69 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, qual seja, “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Que tais questões fizeram com que sua situação financeira se tornasse delicada, apresentando nos últimos balanços divulgados, resultados interpretados como uma crise, acarretando o rebaixamento de seu rating de crédito pela agência Fitch Rating, fazendo com que alguns dos credores iniciassem medidas extracontratuais para aceleração de dívidas, como foi o caso do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Light (FIDC), que aumentou a retenção mensal de recebíveis, e do FI-FGTS, valendo-se de previsão contratual que o autorizava a vencer antecipadamente a integralidade da dívida.



Cientes do alarmante risco de aceleração de todas as suas dívidas e do caráter social do investimento, por envolver o Fundo de Garantia e ativos do trabalhador brasileiro, e no intuito de evitar ainda maior repercussão em seu endividamento, foram obrigadas a realizar o pagamento da dívida, conforme Comunicado ao Mercado datado de 29.3.2023.

Pretende o Grupo Light, portanto, manter o equilíbrio dos contratos a partir de uma solução consensual com seus credores, requerendo, portanto, que sejam:

1. suspensão a exigibilidade das obrigações financeiras, ao menos até que se aguarde o julgamento de primeiro grau da ação principal, na medida em que se trata de questão sensível ao interesse público;

2. suspensos os efeitos de decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já ocorridas;

3. suspensão a eficácia das cláusulas que preveem o vencimento antecipado de dívidas e/ou amortização acelerada, impedindo-se novas e futuras decretações nesse sentido, inclusive em decorrência do ajuizamento desta ação;

4. suspensos os efeitos de qualquer direito ou pretensão de compensação contratual; de liquidação de operação com derivativos; ou retenção e pagamentos por meio de contas vinculadas a garantias fiduciárias;

5. instaurado procedimento de mediação entre as partes, como prevê a Lei nº 13.140/2015, a fim de viabilizar a renegociação das obrigações financeiras.

É o relatório.

Passo a decidir.

Analisando os fatos narrados na inicial e a documentação acostada aos autos, em cognição sumária, encontram-se presentes os requisitos que autorizam o deferimento da tutela cautelar pleiteada em caráter antecedente.

Tendo em conta que o serviço prestado pelas autoras é imprescindível, tratando-se de delegação pelo poder público concedente, o perigo de dano iminente reflete tanto neste, como nas sociedades autoras, seus credores e principalmente na população fluminense usuária dos serviços de energia elétrica.

Quanto à probabilidade do direito, a busca da adequação temporal das obrigações pelas autoras, à luz das externalidades pontuadas, através da cooperação de todos os sujeitos do processo entre si, possibilita o deferimento das suspensões requeridas e a instauração de um procedimento de mediação, na forma do §3º do art. 3º do CPC, visando assegurar a manutenção de suas operações financeiras e o equilíbrio da relação existente entre as partes, preservando-se a função social das sociedades e a prestação do serviço de energia elétrica em si



Por outro lado, o que se vislumbra é uma conduta preventiva, por parte das requerentes, para solução de um estado de pré-crise econômica financeira e, corretamente, buscar, de forma antecipada, a preservação da empresa e de seu fim social, mantendo a continuidade do serviço essencialíssimo para a sociedade carioca.

Cabe destacar que a Lei n 11.101/05, alterada pela Lei n 14.112/20, incluiu no ordenamento jurídico um capítulo específico regulando a presente situação fática narrada na inicial, tutelando as empresas em situação de pré-crise financeira e econômica, pelo qual cabe transcrever:

" Das Conciliações e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial'

Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do [art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os [arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 20-C. O acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação com fundamento nesta Seção deverá ser homologado pelo juiz competente conforme o disposto no art. 3º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)



Parágrafo único. Requerida a recuperação judicial ou extrajudicial em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do acordo firmado durante o período da conciliação ou de mediação pré-processual, o credor terá reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos previstos nesta Seção. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 20-D. As sessões de conciliação e de mediação de que trata esta Seção poderão ser realizadas por meio virtual, desde que o Cejusc do tribunal competente ou a câmara especializada responsável disponham de meios para a sua realização. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#) "

Isso exposto, defiro a tutela cautelar requerida em caráter antecedente, para suspender pelo prazo de 30 dias, prorrogável pelo mesmo período, de acordo com o trâmite da mediação: a exigibilidade das obrigações financeiras relativas aos contratos celebrados pelas partes; os efeitos de decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já ocorridas; a eficácia de suas respectivas cláusulas, impedindo-se novas e futuras decretações nesse sentido, e os efeitos de qualquer direito ou pretensão de compensação contratual; de liquidação de operação com derivativos; ou retenção e pagamentos por meio de contas vinculadas a garantias fiduciárias, **tendo como termo inicial da tutela dia e hora do protocolo da presente ação cautelar.**

Defiro, ainda, a instauração do procedimento de mediação entre as partes, como prevê a Lei nº 13.140/2015, que deverá iniciar imediatamente, a fim de viabilizar a renegociação das obrigações financeiras. Para tanto nomeio o CBMA, na pessoa da Dr.^a Mariana Freitas de Souza, Membro e Diretora de mediação do CBMA para a realização das mediações, que deverá ser intimada, COM URGÊNCIA, através do e-mail marianafsouza@hotmail.com, para ciência e atuação no presente feito e, no prazo de 24 horas, apresentar proposta de honorários.

Citem-se os réus, pela via postal, na forma do art. 306 do CPC, devendo ser observado pelo cartório o que determina a Corregedoria Geral da Justiça quanto à carta internacional, se for o caso.

Atribuo à presente decisão o caráter de ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, a ser encaminhado diretamente pelos advogados da parte autora aos advogados dos réus, comprovando-se a seguir nos autos.

Efetivada a tutela cautelar, cumpra a autora o disposto no art. 308 do CPC.

RIO DE JANEIRO, 12 de abril de 2023.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Juiz Titular

